DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9491/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13911/2014
PROTOCOLO	: 1531644
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU. AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame de conformidade da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 102/2014**, oriundo do processo licitatório modalidade **Pregão Presencial nº 47/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social** e a empresa **Vanessa Miron - ME**.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de refeições (comercial, rodízio, self servisse e marmitex), com o valor de **R$ 59.370,00** (cinquenta e nove mil trezentos e setenta reais).

No que se refere às 1ª e 2ª Fases, por meio da **Decisão Singular-DSG- G.ICN-9519/2017** (fls. 1251-1255), concluiu-se pela regularidade do procedimento licitatório de **Pregão Presencial n.º 47/2014** e da formalização do contrato, bem como a formalização dos **1º** e **2º Termos Aditivos**.

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação **INT-2ICE-**

8850/2018 (fls. 1258/1263), **INT-2ICE-8851/2018** (fls. 1264/269) e **INT-2ICE-8852/2018** (fls. 1270/1275), **INT- 2ICE – 8853/2018** (fls. 1276/1281), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, opinou pela **Irregularidade** e **Ilegalidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 102/2014**, ressalvando o não envio de Ordem de pagamento e Nota fiscal, conforme verificado na Análise **"ANA – 2ICE – 18048/2018"** á Peça Digital n.º 83 (fls. 1501/1508).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer acompanhou o entendimento da Análise, opinando pela **Irregularidade** da Prestação de Contas da Execução Financeira, bem como pela **aplicação de multa**, em virtude da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e por grave infração à norma legal, conforme observado no Parecer **"PAR - 2ª PRC – 524/2020"** á Peça Digital n.º 84 (fls. 1509/15010).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica e d. Ministério Público de Contas pela Irregularidade, pela aplicação de multa ao Jurisdicionado pela intempestividade no envio da remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentarem **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado no Termo da intimação **INT- G.WNB – 8666/2020** (fl. 1512).

Consta nos autos a manifestação do ordenador de despesas Sr. Pedro Arlei Caravina as Fls. 101/102, ocorrida de forma intempestiva, sendo declarada a **REVELIA** (fl. 1525), conforme **Despacho DSP – G.WNB- 5077/2021** (fl. 97).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, conforme **"ANA - DFLCP - 5707/2021"** (fls. 1557/1562), concluiu pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato**

Administrativo nº 102/2014, destacando a intempestividade da remessa dos documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que no parecer **"PAR - 2ª PRC – 7277/2021"** (fls. 1563/1567), conclui pela **regularidade** e **legalidade** da **execução do contrato em apreço** e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira** do **Contrato n.º 102/2014**, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Bataguassu MS** e a empresa **Vanessa Miron - ME**.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, III, da Resolução n.º 98/2018.

Em uma primeira Análise constatou-se que havia uma diferença no valor de **R$ 420,00** (quatrocentos e vinte reais), entre os valores empenhados, liquidados e pagos, conforme às Peças Digitais n.º 83 e 84.

Devido às irregularidades apontadas pela equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas, foi disponibilizado ao ordenador de despesas que apresentasse sua Defesa sobre as irregularidades apontadas na execução financeira, conforme **Despacho – DSP – GWNB – 6781/2020** (fl. 1511).

O ordenador de despesas à época se manifestou conformePeças

Digitais 101-102, de forma intempestiva.

Nota-se que a diferença constatada em uma primeira análise nos valores empenhados, liquidados e pagos, foram sanadas comprovando assim, sua **Regularidade** quanto a execução financeira conforme acostado às fls. 1537/1555.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estas **foram remetidas intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhada em **15/01/2016** (fl. 474), portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrida em **20/10/2015**, conforme comprovação à fl. 958.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 102/2014** estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e em parte o parecer d. Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira e **orçamentária do Contrato Administrativo n.º 102/2014**, celebrado entre o **Município de Bataguassu**, inscrito no (CNPJ sob o Nº 03.576.220/0001-56), o **Fundo Municipal de Saúde** (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), o **Fundo Municipal de Assistência Social** (CNPJ nº 14.761.260/0001-94), e a empresa **Vanessa Miron - ME** (CNPJ nº 17.651.486/0001-20), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos

termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, Sr. **Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, responsável à época pelo município, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV– PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F